



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13866.000108/2003-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.609 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** IRRF. Compensação. Juros sobre o capital próprio.  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 04/01/2003

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O art. 61 da Lei nº 9.430/96 autoriza a incidência de multa e juros de mora sobre os débitos tributários para com a União. Exceto no mês em que se dá o pagamento, quando a taxa será de um por cento, os juros de mora incidem mensalmente à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 04/10/2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 04/01/2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RETIDOS NOS RECEBIMENTOS DE JUROS SOBRE O CAPITAL COM DÉBITOS INCIDENTES NOS PAGAMENTOS DE MESMA NATUREZA.

Na vigência da redação original do art. 28 da IN/SRF nº 210/2002, inexistia previsão legal para atualização dos créditos e débitos indicados para compensação conforme a sistemática do § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as questões prejudiciais suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*Documento assinado digitalmente.*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/São José do Rio Preto-SP, da compensação de crédito de IRRF retido no recebimento de juros sobre o capital próprio de empresa investida com débitos de IRRF incidentes no pagamento de juros sobre o capital próprio para seus investidores. Tanto o recebimento quanto o pagamento dos referidos juros foram computados em 04/01/2003 (atribuídos que foram no encerramento do ano-calendário de 2002) e o valor do IRRF, em ambos os casos, correspondeu a R\$ 389.190,28. A declaração de compensação, contudo, foi protocolada em 28/04/2003 e, por isso, incidiram acréscimos legais sobre o débito declarado que resultou num saldo remanescente de R\$ 76.863,00.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito de IRRF - Juros sobre capital próprio (código de arrecadação 5706), concernente ao período de apuração 04/01/2003.

Por despacho decisório de fls. 45/46, foi reconhecido integralmente o direito creditório a favor da contribuinte, no valor de R\$ 389.190,28 e, por conseguinte,

homologada a compensação declarada no, presente processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o "direito creditório é reconhecido pelo Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme podemos observar nas fls. 46 do processo em referência, e o valor devido pela recorrente a título de imposto de renda retido pelos valores pagos de juros sobre o capital próprio é no mesmo montante do crédito e as datas de atribuição dos juros sobre o capital próprio das duas empresas ocorreram na última semana do mês de dezembro, podemos concluir que não há saldo de imposto a pagar, visto que os valores retidos são idênticos aos valores devidos e as datas de vencimento também são idênticas".

Ao final, requer cancelamento da cobrança apresentada pela RFB e o cancelamento do referido débito.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA COMPENSAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCOMP.

No regime de compensação tributária inaugurado pela Lei nº 10.647/2002, por opção do contribuinte, o encontro de contas se dá na data da entrega da DCOMP. A DCOMP foi criada como instrumento essencial à eficácia jurídica da compensação tributária realizada por opção do contribuinte, tendo, além de óbvio efeito declaratório, efeito constitutivo.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) não há fundamentação e enquadramento legal para a exigência porque a regulamentação inicial feita pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 210/2002, acerca da alteração promovida pela Medida Provisória (MP) nº 66/2002, não previa a incidência de acréscimos moratórios nos débitos objeto de compensação; (ii) são ilegais a cobrança da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e da multa moratória; e (iii) por conta da aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/07, há que se declarar a ocorrência da prescrição intercorrente após 360 dias da data do protocolo da manifestação de inconformidade (já que o seu julgamento ocorreu após 44 meses).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As alegações de ilegalidade da cobrança da SELIC e da multa de mora, bem como de necessidade de se declarar a prescrição intercorrente, são **questões prejudiciais** e, por isso, devem ser preliminarmente analisadas.

A cobrança da multa e juros de mora está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

E assim dispõe o referido § 3º, do art. 5º, da mesma Lei:

Art. 5º

(...)

§ 3º *As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Ademais, já existe jurisprudência consolidada nesta Casa acerca da incidência da taxa SELIC. Veja-se a seguinte súmula:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Como se sabe, este Colegiado está obrigado a observar os textos de lei e de súmula na conformidade do que preveem os artigos 62 e 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)*

(...)

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Outrossim, a questão da aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal também já foi sumulada. Confira-se:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Por conseguinte, afasto as questões prejudiciais alegadas.

Quanto ao **mérito**, no entanto, parece assistir razão à recorrente.

É que o art. 9º da Lei nº 9.249/95 deixa claro que o IRRF retido sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio poderão ser aproveitados de duas formas quando se tratar de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Veja-se:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

(...)

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

(...)

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

(grifei)

Quando foi implantada a nova sistemática da compensação de tributos federais, com a alteração ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 promovida pela MP nº 66/2002, houve um silêncio sobre a necessidade de o contribuinte apresentar uma declaração de compensação para o caso previsto no § 6º acima reproduzido. Contudo, a primeira regulamentação da compensação nessa sistemática, trazida pela IN/SRF nº 210/2002, contemplou o modelo de formulário que deveria ser utilizado para os contribuintes apresentarem suas declarações de compensação em seu Anexo VI. Dentre as hipóteses de crédito ali previstas, havia aquela descrita na "Folha 6" do referido anexo, que se intitulava "IRRF- JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO".

Portanto, a recorrente seguiu esse modelo e efetuou sua declaração de compensação conforme documentos juntados às fls. 01/02.

Nada obstante, a mencionada IN/SRF nº 210/2002 era também omissa quanto à modalidade de compensação prevista no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95. A redação original do seu art. 28 fazia referência à data em que a compensação deveria ser efetuada em treze hipóteses nas quais não se inclui a da referida compensação. Confira-se:

*Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:*

*I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;*

*II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;*

*III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;*

*IV - da disponibilidade da restituição na SRF, quando se tratar de restituição do IRPJ e da CSLL, até o exercício de 1992;*

*V - da disponibilidade da restituição ao contribuinte no banco, quando se tratar de restituições do IRPJ, CSLL e IRPF destinadas à compensação com débito vencido;*

*VI - do vencimento do débito, quando a compensação for feita com restituição de IRPJ, CSLL ou IRPF enviada para o banco antes do citado vencimento;*

*VII - do deferimento do parcelamento, no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido anterior à data do deferimento;*

*VIII - do pagamento indevido ou a maior que o devido, quando ocorrido posteriormente à data do deferimento do parcelamento;*

*IX - da disponibilidade no banco do primeiro lote de restituições do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de: a) revisão de lançamento por impugnação contra lançamento normal ou suplementar; ou b) declaração entregue no prazo com liberação da restituição após o encerramento do prazo para processamento das declarações; c) declaração entregue fora do prazo, todavia em data anterior à da disponibilização do primeiro lote de restituições do IRPF;*

*X - da disponibilidade no banco do lote de restituição do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de revisão de lançamento por redução do imposto a restituir na declaração;*

*XI - da entrega da declaração, quando se tratar de declaração de IRPF entregue fora do prazo e que não teve seu processamento tempestivo;*

*XII - da autorização, expressa ou tácita, para a compensação de ofício, quando destinado à compensação com débito lançado de ofício, ainda não parcelado;*

*XIII - da efetivação da compensação na PFN, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.*

Depois, a IN/SRF nº 323/2003 promoveu total alteração desse artigo para determinar que os créditos e os débitos indicados na compensação sofressem atualização até a data da entrega da declaração. Assim:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:*

*I - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou*

*II - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.*

Todavia, essa última Instrução Normativa foi publicada em 28/05/2003, portanto, depois da apresentação da declaração de compensação objeto do presente caso.

Mesmo assim, percebe-se que a nova redação do art. 28 objetivou promover um alinhamento na atualização dos créditos e dos débitos indicados para compensação. Até a data da entrega da declaração, os créditos seriam acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 da mesma IN (ou seja, segundo a taxa SELIC) e os débitos sofreriam a incidência de acréscimos moratórios na forma da legislação de regência (ou seja, também segundo a taxa SELIC).

Somente depois, com a edição da IN/SRF nº 460/2004 (que revogou as INs anteriores), a questão da compensação prevista no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, foi expressamente regulamentada. Veja-se:

*Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento*

*ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.*

*§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*

*§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.*

Com o § 1º, ficou claro que a compensação do IRRF retido nos recebimentos de juros sobre o capital próprio com o IRRF incidente nos pagamentos da mesma natureza teria mesmo que ser procedida através de declaração de compensação (§ 1º do art. 26 da mesma IN). Caso essa declaração não fosse apresentada no período de apuração que houvesse a retenção, o § 2ª determinou que o IRRF retido não poderia mais ser utilizado dessa forma e seu aproveitamento teria que ocorrer como dedução do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se fosse o caso, comporia o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Mas, como visto, essa nova regulamentação foi positivada já bem depois dos fatos relatados neste processo. Na ocasião, não vigia nem mesmo o alinhamento introduzido pela da IN/SRF nº 323/2003. Ou seja, havia apenas a redação original do art. 28 da IN/SRF nº 210/2002 (que não definia uma data de compensação para a hipótese do presente caso) e o formulário do seu Anexo VI (que previu a hipótese do presente caso no modelo de formulário das declarações de compensação).

Portanto, por absoluta falta de previsão legislativa, não se pode querer atualizar o débito indicado para compensação conforme ventilado no despacho decisório da unidade de origem (procedimento também confirmado pela instância *a quo*). Se fosse para atualizar o débito, deveria-se pelo menos fazer o mesmo com o crédito, tal como propunha o alinhamento introduzido pela IN/SRF nº 323/2003. O que, afinal, resultaria em homologação total da compensação declarada, visto que os valores e fatos geradores do crédito e do débito são idênticos.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as questões prejudiciais suscitadas, mas dar provimento ao recurso voluntário para homologar totalmente a compensação declarada.

*Documento assinado digitalmente.*

Processo nº 13866.000108/2003-15  
Acórdão n.º **1302-003.609**

**S1-C3T2**  
Fl. 143

---

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator